

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMONTI**

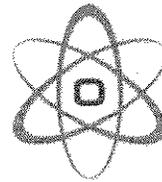
**A(o) Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a)**

**PREGÃO ELETRÔNICO 004/2023**

A empresa **ORION - SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº40.254.329/0001-01, sediada à Rua Madre Tereza de Calcutá, nº86, Baixa da Roseira, Parnamirim/BA, CEP: 46.190-000, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Isac Barbosa dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 1130070190/SSP/BA e do CPF nº802.331.715-68 vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 8.666/93, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



## 1. DOS FATOS

O Edital em epígrafe contém vícios que devem ser corrigidos os quais prejudicam o caráter competitivo do certame e a procura pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme abaixo explanado.

Desta forma afronta os princípios constitucionais que prezam pela legalidade, eficiência, isonomia, competitividade, razoabilidade e finalidade.

## 2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

### 2.1 DAS PROVAS DE INSCRIÇÃO

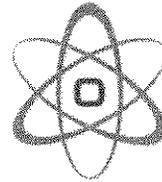
Deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- 6.5.5. Registro ou inscrição na entidade profissional competente.
- 6.5.5.- Prova de inscrição ou registro da pessoa jurídica junto ao COREN - Conselho Regional de Enfermagem do domicílio sede da licitante;
- 6.5.6. - Prova de inscrição ou registro da pessoa jurídica junto ao CREFONO - Conselho Regional de Fonoaudiologia do domicílio sede da licitante;
- 6.5.7. - Prova de inscrição ou registro da pessoa jurídica junto ao CRF - Conselho Regional de Farmácia do domicílio sede da licitante;
- 6.5.8. - Prova de inscrição ou registro da pessoa jurídica junto ao CREFITO - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do domicílio sede da licitante;
- 6.5.9. - Prova de inscrição ou registro da pessoa jurídica junto ao CREMEC - Conselho Regional de Medicina do domicílio sede da licitante;
- 6.5.10.- Prova de inscrição ou registro da pessoa jurídica junto ao CRO - Conselho Regional de Odontologia do domicílio sede da licitante;
- 6.5.11. - Prova de inscrição ou registro da pessoa jurídica junto ao CREF - Conselho Regional de de Educação Física;
- 6.5.12. - Prova de inscrição ou registro da pessoa jurídica junto ao CRP - Conselho Regional de Psicologia;
- 6.5.13. - Prova de inscrição ou registro da pessoa jurídica junto ao CRN - Conselho Regional de Nutricionistas;
- 6.5.14.- Prova de inscrição ou registro da pessoa jurídica junto ao CRTR - Conselho Regional de Técnicos em Radiologia;
- 6.5.15 - Declaração conforme o estabelecido no Art. 30, parágrafo 6º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que dispõe de instalações, e pessoal técnico especializado para a realização do objeto da licitação, com relação explícita do pessoal técnico.

Ocorre que estas solicitações vão de encontro com a Constituição Federal, a Lei 8.666/93, e o entendimento de nossos Tribunais, conforme abaixo delineado.

Não raramente identificamos exigências neste sentido que demonstram desarrazoadas e desprovidas de amparo jurídico.





A interpretação do art. 30, nos leva a certeza de que as exigências nos instrumentos convocatórios de registro no conselho que não o competente é totalmente incabível e ilegal.

Não existe duplo registro, a Lei nº 6.839/80, determina que seja feito o registro no Conselho que rege a atividade básica da pessoa jurídica.

**LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980.**

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**”

1.1- A presente licitação tem como objeto o PREGÃO ELETRÔNICO para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE.

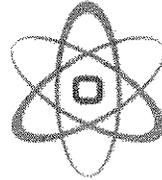
Seguem abaixo jurisprudência de nossos Tribunais no mesmo sentido:

**“ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE IMOBILIÁRIO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA Lei 6.839/80.**

I – Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, solidificou-se o critério da obrigatoriedade de registro das empresas ou entidades nos Conselhos somente nas hipóteses em que sua atividade básica decorra do exercício profissional ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. **A atividade-fim deve preponderar como critério no momento de se fazer o registro no Conselho competente a fim de que possa ser submetida posteriormente ao seu controle e fiscalização.**

II – In casu, por tratar-se de uma imobiliária que se dedica à locação, compra e venda de imóveis e administração de condomínios, pode-se concluir que sua atividade básica





não corresponde àquela elencada no art. 3º do Decreto 61.934/67, razão pela qual não pode ser a mesma submetida à fiscalização da entidade responsável pela defesa e disciplina do exercício da profissão de Técnico de Administração.

III – Recurso Especial improvido.”

(STJ – 1ª Turma; RESP nº 181089/RS, Relator: Ministro José Delgado, julgado em 11/09/98; publicado no DJ de 23/11/2000, p. 00140).

“ADMINISTRATIVO.REMESSAOFICIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. DESCABIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA DE MEDICINA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

**I - O registro de empresa nos conselhos de fiscalização profissional decorre da atividade básica por ela desenvolvida, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/80.**

**II - Na espécie dos autos, a embargante, empresa prestadora de serviços médico-hospitalares, exerce atividade básica de medicina em geral, não se limitando à prestação de serviços de radiologia.**

**III - Obrigatoriedade de inscrição, no caso, no Conselho Regional de Medicina e não no Conselho Regional de Radiologia. Precedentes deste Tribunal.**

IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada”. (TRF1. REO 1998.35.00.017124-7/GO. Rel. Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. DJ de 16/10/2002, p. 56.).

“ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. DESCABIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA DE MEDICINA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - O registro de empresa nos conselhos de fiscalização profissional decorre da atividade básica por ela desenvolvida, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/80.

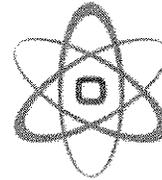
II - Na espécie dos autos, a embargante, empresa prestadora de serviços médico-hospitalares, exerce atividade básica de medicina em geral, não se limitando à prestação de serviços de radiologia.

III - Obrigatoriedade de inscrição, no caso, no Conselho Regional de Medicina e não no Conselho Regional de Radiologia. Precedentes deste Tribunal.

IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada”. (TRF1. REO 1998.35.00.017124-7/GO. Rel. Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. DJ de 16/10/2002, p. 56.)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E AMBULATORIAIS. ATIVIDADE-FIM





DE MEDICINA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO. LEI Nº 6.839/80.

1. O registro de empresa em conselho profissional decorre da atividade básica por ela desenvolvida (art. 1º da Lei nº 6.839/80).

2. A sociedade civil de prestação de serviços médicos e ambulatoriais exerce atividade básica de medicina em geral, não se limitando a serviços radiológicos, razão pela qual deve ser inscrita no respectivo Conselho Regional de Medicina e não no Conselho Regional de Radiologia. Precedentes deste Tribunal.

3. Apelação improvida”. (AC 1998.38.00.036723-4/MG. Rel. Conv. Juíza Daniele Maranhão Costa Calixto. 5ª Turma. DJ de 01/07/2002, p. 96.)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CENTRO DE DIAGNÓSTICO. ATIVIDADE-FIM DE MEDICINA. REGISTRO NO CONSELHO DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. NULIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGANTE.

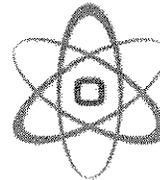
A embargante presta serviços de Medicina, não se limitando a serviços radiológicos, dos quais se utiliza como meio para diagnósticos, logo, não está sujeita a inscrição no Conselho de Técnicos em Radiologia, mas no Conselho Regional de Medicina”. (AC 2001.01.99.036788-0/MG. Rel. Des. Federal João Batista Moreira. 5ª Turma. DJ de 21/05/2002, p. 239.)

PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA É PRESTAR SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. DESNECESSÁRIO O REGISTRO NO CRA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO.

A decisão ora hostilizada foi clara ao reconhecer que a necessidade de registro de pessoa jurídica perante o Conselho de Administração encontra-se atrelada à atividade básica da empresa, que, na hipótese dos autos, é prestar serviços de vigilância junto a estabelecimentos financeiros, conforme consta de seu estatuto social, o que afasta a necessidade de registro, pois não tem por objetivo precípuo administrar. (...) Agravo interno não provido. (TRF – 2ª Região - AMS 2002.02.01.033304-0 – Rel. Desembargador JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA – 6ª Turma Especializada – DJU 01/12/2008 – p.161).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO.





I - Segundo entendimento jurisprudencial firmado por esta colenda Oitava Turma, "a empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue". (AC 2002.36.00.004848- 4/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.425 de 11/02/2011). II - Remessa oficial desprovida. (REO 200137000066750, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, 25/03/2011).

Na mesma seara o parecer do TCU:

Acórdão 1.524/2006

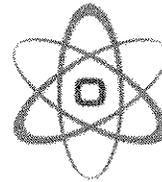
Fixado o entendimento quanto à possibilidade de se exigir a qualificação técnica operacional da pessoa jurídica, cabe averiguar quais seriam os limites dessa exigência. Com efeito, o Tribunal de Contas da União, no acórdão 1.524/2006 salientou:

(...) na elaboração de editais de licitação com recursos públicos federais, ao inserir exigência de comprovação da capacidade técnica (art. 30 da Lei n. 8.666/93), seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, consigne no respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência, e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado assegurando-se de que a exigência não implicará em restrição do caráter competitivo do certame.

Cumprе ressaltar que se trata de orientação compatível com o que preconiza o texto constitucional, uma vez que o art. 37, XXI dispõe expressamente que: "(...) somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Dessa forma, quando da elaboração do edital de licitação, o setor técnico competente deve exigir apenas os documentos e atestados de qualificação técnica que sejam necessários e imprescindíveis para a escoreta execução do objeto contratual, sob pena de restrição da competitividade.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES. Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL  
204  
**ORION**  
SAÚDE E PARTICIPAÇÕES

fidedignidade da declaração prestada por terceiro. (TCU 02804420142, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/06/2015)

### **Acórdão 1954/2019**

6. O combatido item 6.1.2.1 do edital, relativo à qualificação técnica dos licitantes, assim dispõe:

6.1.2.1. Comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico junto ao CRA, Conselho Regional de Administração, em plena validade.

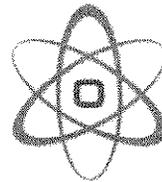
**7. Sobre esta exigência, o Tribunal de Contas da União tem se manifestado no sentido de que o registro na entidade profissional deve guardar relação de pertinência com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação.** Nesse sentido, vide acórdão 1884/2015-TCU-1ª Câmara, ministro-relator Bruno Dantas; acórdão 473/2004-TCU-Plenário, ministro-relator Marcos Vinícios Vilaça; e acórdão 1449/2003-TCU-Plenário, ministro-relator Augusto Sherman, cujo trecho do relatório calha reproduzir abaixo:

(...)

**“a exigência do registro na entidade profissional competente, previsto no inciso I do art. 30 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, faz-se pertinente nas licitações cujo objeto contemple a necessidade de profissionais registrados em seus respectivos conselhos profissionais. Dessa forma, para o caso em tela, a atividade precípua exigida dos licitantes não envolve administração, o que torna indevida a exigência desse registro, o que viria a comprometer o caráter competitivo do certame.”** (Acórdão 1954/2019 – Plenário Relator: WEDER DE OLIVEIRA).

É importante transcrever trecho do Voto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1 ao apreciar a Remessa de Ofício em Mandado de Segurança Nº 2001.31.00.000229-5/AP, **o qual não deixa dúvida quanto à ilicitude da exigência supracitada:**

“Cuida-se de remessa oficial de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá que, entendendo indevida a exigência de inscrição da impetrante, juntamente com seu responsável técnico, no Conselho Regional de Administração CRA/PA/AP, para se habilitar na Tomada de Preços nº 01/2001/DRA/AP, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância e segurança, concedeu a segurança pleiteada para determinar à



autoridade coatora **que se abstenha de exigir da impetrante a referida inscrição, bem como para afastar a necessidade de ter seus atestados de capacidade técnica registrados no CRA. (...)**”.

“ADMINISTRATIVO.REMESSAOFFICIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. DESCABIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA DE MEDICINA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

**I - O registro de empresa nos conselhos de fiscalização profissional decorre da atividade básica por ela desenvolvida, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/80.**

**II - Na espécie dos autos, a embargante, empresa prestadora de serviços médico-hospitalares, exerce atividade básica de medicina em geral, não se limitando à prestação de serviços de radiologia.**

**III - Obrigatoriedade de inscrição, no caso, no Conselho Regional de Medicina e não no Conselho Regional de Radiologia. Precedentes deste Tribunal.**

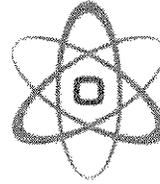
IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada”. (TRF1. REO 1998.35.00.017124-7/GO. Rel. Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. DJ de 16/10/2002, p. 56.)

Marçal Justen Filho ensina:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 16. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014).

Essa premissa é o entendimento disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, **que considera como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.**





Os conselhos profissionais, salvo o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, não tem condições de atestar aptidão para desempenho, pois não acompanham os trabalhos executados pelos profissionais da respectiva área, detêm apenas a informação da inscrição do profissional no conselho.

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, amparada no princípio da isonomia. Almejando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso, o melhor negócio e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sendo a função da licitação a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público.

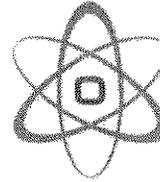
Nessa mesma linha, a Lei nº 8.666/93 Lei das Licitações, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em consonância com a diretriz Constitucional, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, demonstrando mais uma vez a preocupação do legislador com a efetividade do princípio da ampla concorrência.

Segue abaixo apontamentos de Renato Geraldo Mendes na obra Lei de Licitações e Contratos Anotada, 9ª ed, Zenite, p. 640 e 642:

**Contratação Pública – Licitação – Habilitação – Técnica – Registro de atestado no CRN – Exigência – Impossibilidade – TCE/SP**

Em representação formulada contra edital de pregão presencial cujo objeto consistia no fornecimento mensal de cestas básicas de alimentos, limpeza e higiene pessoal a serem distribuídas aos servidores públicos municipais, empresa licitante insurgiu-se contra a seguinte exigência: 'apresentação de atestados de experiência anterior em relação ao objeto licitado, devidamente registrados no Conselho Regional de Nutrição'. **O TCE/SP decidiu, quanto à exigência, que 'há vários precedentes exarados por esta Corte dispondo que as normas que regulamentam o exercício da atividade de**





**nutrição não estabelecem a obrigatoriedade de averbação de toda a atividade desenvolvida pelo profissional e pela pessoa jurídica nos respectivos Conselhos Regionais de Nutrição”. Com base nisso, o TCE/SP determinou ao ente licitante a exclusão da referida exigência (TCE/SP, TC n. 37374/026/06, Rel. Cons. Fúlvio Julião Biazzi, DOE de 23.11.2006.)**

Desta forma é necessário a retificação do edital.

## **2.2 DO ITEM 6.5.15 DO EDITAL**

O artigo 30, § 5º da Lei 8.666/1993 veda “exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.**

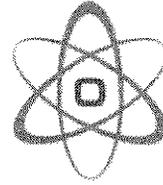
**Não se esquecendo que nossa Constituição Federal dispõe que: “nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

**Acho que o órgão se esqueceu que nenhuma Lei pode ferir a Constituição, o que se dirá de um Edital.**

Para que a administração pública possa formalizar a aquisição de bens ou serviços, deve respeitar uma série de procedimentos previstos em lei, tendo como finalidade buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes, e oferecendo iguais condições de participação.

Como na fase de habilitação ainda não há qualquer confirmação da possível contratação, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações





mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.

Segue abaixo jurisprudência do TCE-PR:

“Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito de exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação**. (...) A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. (...).

O § 5º do Art. 30 da referida lei, é indubitável, proíbe que a Administração Pública exija, quanto à capacidade técnica, requisitos que tenham por único objetivo restringir a participação de empresas no processo licitatório. O Estatuto das Licitações buscou restringir ao máximo a discricionariedade do administrador público, ao estabelecer uma disciplina minuciosa acerca deste requisito. Entretanto, isso não significa total vinculação das exigências ao disposto na lei. Neste ponto, recorreremos novamente à lição de Marçal Justen Filho (op.cit., p.344):

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. **É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes...**” (TCE-PR 6138332006, Relator: NESTOR BAPTISTA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/07/2009).

No mesmo sentido jurisprudência do TCU:

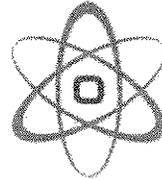
Frise-se que o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, mesmo referindo-se especificamente aos requisitos de qualificação técnica, o que não é exatamente o caso, deixa claro o espírito da norma, vedando a exigência de comprovação de atividade com limitações de tempo ou de época.

Sobre o tema, cabe citar, novamente, a Decisão Plenária TCU n.º 351/2000, que determinou à Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça que:

“(...

8.2.2 quando do lançamento de novo edital (editais) de concorrência em substituição ao de n.º 003/2000, observe os seguintes preceitos:





(...)

k) abstenha-se de incluir quesito de pontuação que atribua pontos na avaliação da proposta técnica tão-somente pelo tempo de existência da licitante na prestação de serviços na área de informática, aferido pela apresentação do contrato social; (...)"

Desta maneira, o SEBRAE/SP deverá retirar do edital os subitens A.1.2 e A.2.1 (fls. 037 e 038, respectivamente), considerando que os mesmos privilegiam empresas mais antigas no ramo de atividade em detrimento daquelas mais novas.

**Frise-se que as exigências constantes dos subitens acima mencionados ferem o Princípio da Isonomia (arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 3º, caput, da Lei 8.666/93), comprometendo e restringindo, com isso, o caráter competitivo da licitação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93).**

A comprovação da qualificação técnica para a participação em licitações far-se-á por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, nos termos do art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei 8.666/93.

**Todavia, o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, veda a comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo, época ou locais específicos, ou ainda quaisquer outras não previstas na Lei de Licitações, que inibam a participação na licitação.**

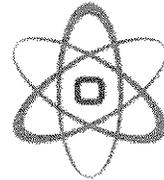
Logo, o edital não pode exigir que os atestados de capacidade técnica tenham sido expedidos no local da sede do licitante, conforme disposto no subitem 9.6 (fl. 030). Igualmente, o edital não pode desconsiderar quaisquer documentos emitidos com o endereço antigo do licitante, independente da data de mudança, conforme consta do subitem 9.6.1 (fl. 030), por falta de amparo legal.

Desta maneira, o SEBRAE/SP deve fazer ressalva no subitem 9.6 do edital (fl. 030) indicando que não se enquadra, nesta exigência, os atestados de capacidade técnica, por força do disposto no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93. (TCU - REPR: 01294520055, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 23/11/2005).

Marçal Justen Filho explica:

“O que é fundamental destacar é o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação técnica operacional impostas no ato convocatório. Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente se revela como constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública (JUSTEN FILHO, 2005, p. 330).”





Sobre o Princípio da Legalidade ensina Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como Princípio da Administração (CF, art. 37 “caput”), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)

**Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo**

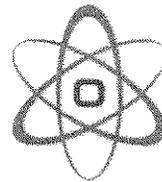
**que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** (Meirelles Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro.” 25 Ed. São Paulo: Malheiros. 2000, p. 82). Lopes. Direito Administrativo Brasileiro.” 25 Ed. São Paulo: Malheiros. 2000, p. 82).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro determina:

“O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 384).

**Neste aspecto, pode-se afirmar que os requisitos de habilitação nas licitações públicas que extravasam os limites estabelecidos em lei são considerados ilegais e restritivos a competitividade.**





Marçal Justen Filho ao analisar os dispositivos da Lei nº8.666/93, que dizem respeito aos documentos de habilitação, comenta:

**“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação não autorizados legislativamente. O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 537 e 541).**

Neste diapasão, salienta-se a indevida exigência inserida no item 6.5.15 do presente edital de que os participantes devem apresentar:

“Declaração com a relação explícita do pessoal técnico”

**É totalmente ilegal e desarrazoada, ESTA SOLICITAÇÃO, conforme entendimento do TCU.**

TCU. Acórdão 3390/2011. 2ª Câmara

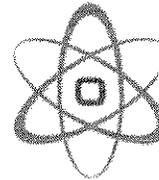
**“(…) Em relação a esse tema, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o ato convocatório deve estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Dessa forma, a exigência dos requisitos excessivos e desarrazoados em comento configura ato ilegal, pois a legislação não prevê sua apresentação na fase habilitatória do processo de licitação.”**

TCU. Acórdão 533/2011. Plenário

**“É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame.”**

O TCU decidiu no Acórdão 410/2016





“(…)5. É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado.

6. Ao apreciar questão semelhante por ocasião da elaboração do voto condutor do Acórdão 1025/2003 – Plenário, fiz as seguintes considerações sobre a matéria: A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos em sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.

7. A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela a Administração impedirá a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

8. Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, da CF/1988). Deste princípio geral decorre a da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações) e no §1º, I, art. 3º da Lei nº8.666/1993. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório

9. Portanto, as exigências na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar obra (...).

Assim sendo, destaca-se que em face do princípio da legalidade, não podem ser solicitados documentos de habilitação, além os contemplados nos arts. 27 e seguintes da Lei nº8.666/93, cujo rol é **EXAUSTIVO**.

O artigo 27 determina:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O art.30, §1º, I, determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

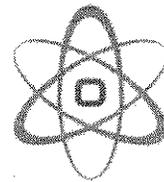
Na mesma seara o art. 37 da Constituição Federal determina:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI**- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Corroborando o acima exposto em relação a apresentação antecipada de todo o pessoal técnico, não existe a mínima possibilidade desta apresentação, pois nem todos os profissionais que atuarão no processo, já fazem parte do quadro da equipe técnica do





licitante, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

### **Enunciado**

**É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).**

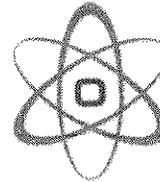
Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação dos profissionais médicos que irão atuar, configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

A nossa Carta Magna, determina em função do princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que ninguém deve fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Nesta premissa para aferir a validade dos requisitos técnicos para participação em licitações, é necessário solicitar somente as qualificações essenciais.



Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União já decidiu não haver necessidade de que a equipe técnica da licitante do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados na licitação, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação:

**...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual.** Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.).

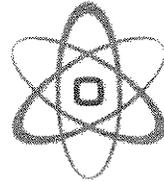
Este também é o entendimento de nossos Tribunais;

Trecho do julgado TCE-PR 613833/2006

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. **É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes...**” (TCE-PR 6138332006, Relator: NESTOR BAPTISTA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/07/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DE PROPOSTAS TÉCNICAS. **EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESNECESSIDADE. IMPOSIÇÃO IRRAZOAVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO APENAS DE QUE POSSUI PROFISSIONAIS APTOS A DESEMPENHAR OS SERVIÇOS NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DE UM POSSÍVEL CONTRATO. PRECEDENTES DO TCU. VÍNCULO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL. EXEGESE**

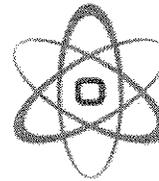




DO ART. 30 DA LEI 8.666/1993. DISPOSIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE RELATO DE SOLUÇÃO DE PROBLEMA DE COMUNICAÇÃO COMPOSTO POR CAMPANHA IMPLEMENTADA A PARTIR DE 2015. REQUISITO EDITALÍCIO COMPROVADO PELA IMPETRANTE. PROPOSTA CONSTITUÍDA POR PEÇAS PUBLICITÁRIAS VINCULADAS NO LAPSO EXIGIDO, EMBORA PERTENCENTES A CAMPANHA PUBLICITÁRIA INICIADA EM DEZEMBRO DE 2014. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE QUE A CAMPANHA PUBLICITÁRIA TENHA INICIADO NO ANO DETERMINADO NO EDITAL. **EXCESSO DE FORMALISMO, QUE NÃO CONTRIBUI PARA O CERTAME. MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME. CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. NÃO SE PODE CONCEBER QUE AS EMPRESAS SEJAM OBRIGADAS A CONTRATAR, SOB VÍNCULO EMPREGATÍCIO, ALGUNS PROFISSIONAIS APENAS PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO. A INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RIGOROSA DA EXIGÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA SE CONFIGURA COMO UMA MODALIDADE DE DISTORÇÃO: O FUNDAMENTAL, PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, É QUE O PROFISSIONAL ESTEJA EM CONDIÇÕES DE EFETIVAMENTE DESEMPENHAR SEUS TRABALHOS POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO FUTURO CONTRATO (MARÇAL JUSTEN FILHO).**

(TJ-SC - MS: 50371205120208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5037120-51.2020.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 23/02/2021, Primeira Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2017. BENTO GONÇALVES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE HIGIENIZAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. **EMPRESA AUTORA DESABILITADA DO CERTAME. ART. 30, II E § 5º DA LEI Nº 8.666 /93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA, OU, AINDA, EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS EM LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.** 1. In casu, o Edital de Pregão Presencial nº 092/2017, no item 9.5. II, exigiu a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado, com experiência mínima de 3 (três) anos, em afronta ao que dispõe o § 5º, do art. 30, da Lei nº 8.666 /93. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Ademais, a impetrante apresentou atestados comprovando experiência no ramo objeto da licitação limpeza e... higienização possuindo, no mínimo, dois anos de atividade, bem como acostou o alvará de funcionamento da empresa, demonstrando que a empresa possui licença desde o ano de 1999, e comprovante de



situação cadastral, revelando que a empresa foi aberta no ano de 1999. 2. Em que pese não tenha a impetrante impugnado o Edital, conforme regra do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, tal fato não implica em preclusão da discussão no âmbito judicial, tendo em vista que qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, conforme regra constitucional expressa. APELO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70079465886, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 29/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE COM LIMITAÇÃO DE TEMPO. DESCABIMENTO. É vedada a exigência de comprovação de atividade com limitações de tempo **ou quaisquer outras que inibam a participação na licitação**. Inteligência do disposto no art. 30, II e § 5º da Lei nº 8.666/1993. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.

(Agravo de Instrumento Nº 70055607741, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 20/11/2013).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM, RADIOLÓGICOS E CONTRASTADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE LICITANTE NA ENTIDADE DE CLASSE. IRREGULAR. NÃO FIXADA RESPONSABILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO CERTAME. RECOMENDAÇÕES. **1. NA FASE DE HABILITAÇÃO, AS EXIGÊNCIAS DE CARÁTER TÉCNICO-PROFISSIONAL OU TÉCNICO-OPERACIONAL NÃO PODEM COMPROMETER O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME** E DEVEM SER SUFICIENTES PARA GARANTIR A FIEL EXECUÇÃO DO FUTURO CONTRATO. 2. **CONSTITUI REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES, NA FASE DE HABILITAÇÃO, A PROVA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, SE A EXECUÇÃO DO OBJETO DEMANDAR A PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO, LIMITANDO-SE AO CONSELHO QUE FISCALIZE A ATIVIDADE BÁSICA OU O SERVIÇO PREPONDERANTE DA LICITAÇÃO (...)**

(TCE-MG - DEN: 986583, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 25/05/2017, Data de Publicação: 19/06/2017).

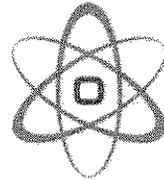
Todo ato da administração pública tem que ser fundamentado, e, a restrição solicitada na qualificação técnica, não foi fundamentada, pois não encontra base jurídica apta a se sustentar.

A qualificação técnica, nas palavras de José Cretella Júnior, presta-se ao seguinte fim:

(...) para a concretização plena do objeto do contrato, (...) o licitante deverá apresentar prova de que tem aptidão para contratar, bem como que se apóia em infraestrutura suficientemente idônea para a execução do objeto do ajuste, nas condições e prazos assinalados no edital. (Das Licitações Públicas. 1993, p. 202).

Sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona:

A Lei exigiu que o profissional integre os "quadros permanentes", expressão que não foi objeto de definição. Deve reputar-se que o quadro permanente de uma empresa consiste no conjunto de pessoas vinculadas a ela com cunho de permanência, sem natureza eventual ou precária. Tem-se entendido que isso se passa nos casos de vínculos trabalhista ou societário. O profissional que é empregado de uma empresa faz parte de seu quadro permanente. O mesmo se põe relativamente aos sócios. Um prestador de serviços, sem vínculo empregatício, preencheria os requisitos legais? Na praxe da atividade administrativa, tem-se rejeitado a hipótese, mas parece que o tema comporta maior aprofundamento. Suponha-se um arquiteto de renome e de grande reputação, que se dispõe a prestar seus serviços de consultoria a uma empresa de engenharia. Tendo assumido deveres de desempenhar suas atividades de molde a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, seria correto entender que os requisitos de qualificação técnica profissional foram atendidos? Responde-se de modo positivo. A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente. O sujeito não compõe o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado. Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir emprego "para certos profissionais. Não se pode



**conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, é que o profissional tenha condições de efetivamente desempenhar os trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato.** É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. Aliás, essa é a interpretação que se extrai **do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. 2019, Editor: Revista dos Tribunais, Página RL-1.9).

Nas palavras do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Não são admissíveis exigências de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo, de época ou ainda de locais específicos, assim como quaisquer outras não previstas na lei e que inibam a participação no certame, sendo certo, ainda, que as exigências relativas à instalação de canteiros, a máquinas, equipamentos, pessoal técnico especializado, havidas como indispensáveis para o cumprimento do objeto, considerar-se-ão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas da lei, sendo vedadas tanto exigências de propriedade quanto de localização prévia (art. 30, §§ 5º e 6º)” (Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros. 22ª Ed. p.568/569).

**Desta feita, a solicitação da licitante apresentar relação explícita dos profissionais deve ocorrer somente na assinatura do contrato.**



Portanto, deve ser retificado o edital, para afastar a exigência de capacitação técnica que não guarde correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.

### 3. DO DIREITO

Nesse sentido, o princípio da competitividade está extremamente ligado ao princípio da isonomia. A Administração deve prover condições para que haja uma competição, disponibilizando condições equânimes para todos os interessados. Logo não há como haver competitividade sem isonomia, e não há isonomia sem competição.

A Constituição Federal vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

Artigo 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A Lei Nº 8.666/93, determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente; I



II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

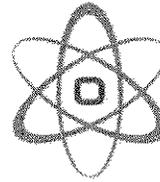
I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

**Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei de Licitações nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame.**

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Ressalta-se que tal atitude desta Prefeitura fere frontalmente os princípios elencados no artigo 3º da Lei 8.666/93, principalmente o **Princípio da isonomia e o Princípio da livre concorrência.**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**1º É vedado aos agentes públicos:**

**I -admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.**

A conduta deste órgão, impacta o **princípio da livre concorrência**, encartado no artigo 170, inciso IV, da Constituição, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, os quais não podem tolerar manobras tendentes à eliminação da concorrência principalmente no âmbito das licitações, onde se almeja alcançar o melhor preço para a Administração Pública.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - Livre concorrência;

Um Órgão Público não pode ferir a Lei, com exigências que frustram o caráter competitivo do certame.

“O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 42).”

Direito Administrativo tem princípios gerais que servem de norte a todo o regime jurídico-administrativo. Há, entre estes, princípios implícitos e explícitos no texto legal.



Os princípios implícitos podem ser encontrados nas entrelinhas das normas escritas, e são também chamados de princípios não escritos. Derivam de valores sociais e da interpretação do direito posto, e servem de base para a construção de raciocínios jurídicos, teses, bem como da produção do próprio Direito. Já os princípios explícitos estão expressos nos textos dos diplomas normativos.

Os princípios podem ser, ainda, gerais de Direito ou específicos atinentes às matérias em apartado. Exemplo disso é o regime jurídico-administrativo das licitações e contratos, que conta com princípios próprios.

O princípio da legalidade, que é flagrantemente violado com esta conduta da Administração, por razões evidentes. Há, com isso, um imperativo normativo de determinada conduta que aqueles que atuam na Administração devem interpretar o verdadeiro sentido da norma.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se á assegurando uma conduta justa e ílibada da Administração na prática de seus atos.

#### **4. DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto requer-se:

1. a suspensão do Pregão Eletrônico 004/2023, para que:
2. sejam retiradas as exigências na qualificação técnica de inscrição de pessoa jurídica em conselho que não seja o CRM;



3.seja retirada a solicitação de relação explícita do pessoal técnico como exigência de qualificação técnica.

Termos em que pede deferimento.

Paramirim, 29 de maio de 2023.

ORION - SAUDE E  
PARTICIPACOES

LTDA:40254329000101

Assinado de forma digital por  
ORION - SAUDE E PARTICIPACOES  
LTDA:40254329000101  
Dados: 2023.05.30 20:45:30 -03'00'

**ORION SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA**

**CNPJ 40.254.329/0001-01**

**Isac Barbosa dos Santos**

**CPF nº802.331.715-68**

**Sócio-Administrador**